

REGULAMENTO DE GESTÃO
E
MANUTENÇÃO CORRENTE
DO
CEMITÉRIO
DA
FREGUESIA DE VIALONGA



CAPÍTULO I

Artigo 1º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de polícia: autoridade policial competente (designadamente a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima);
- b) Autoridade de Saúde: a autoridade de saúde competente (designadamente, o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos);
- c) Autoridade Judiciária: autoridade judiciária competente (o Juiz de Instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência);
- d) Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder a sua inumação ou cremação;
- e) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f) Exumação: a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Trasladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) Cremação: a redução de cadáveres ou ossadas a cinzas;
- i) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- j) Ossadas: o que resta do corpo humano, uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) Viatura e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível, proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- l) Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- m) Depósito: colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- n) Ossário: construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- o) Restos mortais: Cadáver, ossada e cinzas;
- p) Talhão: área continua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser construída por uma ou várias secções.

Artigo 2º

Legitimidade

1. Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste regulamento administrativo, sucessivamente:

- a) o testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) o cônjuge sobrevivente;
- c) a pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) qualquer herdeiro;
- e) qualquer familiar;
- f) qualquer pessoa ou entidade;

2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa têm também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3. O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade, nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II

Da organização e funcionamento dos serviços

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 3º

Âmbito

1. O Cemitério da Freguesia destina-se à inumação dos indivíduos falecidos na área da Freguesia ou fora da mesma, desde que recenseados e/ou residentes na Freguesia.

2. Poderão ainda ser inumados no Cemitério da Freguesia, observado, quando for caso disso, o disposto nas normas legais e regulamentares aplicáveis seguintes:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em qualquer freguesia do País que sejam naturais ou residentes da Freguesia de Vialonga, conforme vontade dos familiares.
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia que se destinem a jazigo particular ou sepultura perpétua.
- c) Os cadáveres de indivíduos falecidos por acidente ou doença súbita quando verificados na área da Freguesia.
- d) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia em catástrofe natural ou humana, quando (i) autorizados pelo Presidente da Junta de Freguesia ou pelo Vogal responsável pelo pelouro do Cemitério; (ii) na falta daqueles, por qualquer outro membro da Junta; (iii) devendo, em qualquer caso, ser informados os restantes membros do executivo.

SECÇÃO II

Dos Serviços

Artigo 4º

Serviço de Receção e inumação de cadáveres

- 1.**O funcionamento normal do Cemitério, incluindo o serviço de receção e inumação de cadáveres, é assegurado pelos coveiros.
- 2.**O registo e o expediente geral são efetuados na Secretaria da Junta de Freguesia nos dias úteis e, aos sábados, domingos e feriados, pelos coveiros.
- 3.**Para efeitos de remessa de documentação, os familiares do falecido devem indicar um endereço de contacto, entregando-o na Secretaria da Junta de Freguesia nos dias úteis e, aos sábados, domingos e feriados, aos coveiros.

Artigo 5º

Serviços de Registo e Expediente Geral

- 1.**Na Secretaria da Junta de Freguesia é organizado e mantido o registo de todas as inumações, exumações e trasladações efetuadas no Cemitério.
- 2.**Os registos podem ser consultados pelos interessados, nos termos legais, sendo passadas as respetivas certidões mediante requerimento.
- 3.**A Junta de Freguesia apenas se responsabiliza pela emissão de certidões com base em registos existentes a partir de abril de 1974, sem prejuízo de, quando possível, serem analisados e confirmados elementos anteriores, caso a caso.

SECÇÃO III

Do Funcionamento

Artigo 6º

Horário de Funcionamento e Realização de Funerais

- 1.**O Cemitério de Vialonga funciona diariamente, incluindo sábados, domingos e feriados, no horário compreendido entre as 09h15 e as 16h45.
- 2.**Os cadáveres que derem entrada no Cemitério fora do horário referido no número anterior ficam em depósito, aguardando a respetiva inumação dentro das horas regulamentares.
- 3.**Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, pode ser autorizada a inumação imediata, mediante despacho do Presidente da Junta de Freguesia ou do membro do executivo com competências delegadas na área do cemitério ou, na impossibilidade destes, de outro membro da Junta.
- 4.**A realização de funerais obedece aos seguintes horários:
 - a) De segunda a sexta-feira, das **09h15 às 11h30** e das **14h00 às 16h00**;
 - b) Aos sábados, das **09h15 às 11h30**;
 - c) Aos domingos e feriados não se realizam funerais, salvo quando o feriado ocorra ao sábado ou à segunda-feira, casos em que o funeral se realizará, preferencialmente, no próprio dia feriado.

5.O disposto no número anterior não pode, em caso algum, implicar o incumprimento dos prazos fixados no artigo 8.º do **Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro**, na sua redação atualizada.

CAPÍTULO III

Das Inumações

SECÇÃO I

Disposições Comuns

Artigo 7º

Locais de Inumação

As inumações serão realizadas em sepulturas temporárias, perpétuas, talhões apropriados (Bombeiros Voluntários e Liga dos Combatentes Grande Guerra) em jazigos particulares e em locais de consumpção aeróbia de cadáveres.

Artigo 8º

Modos de Inumação

- 1.**Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.
- 2.**Os caixões de zinco hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no cemitério, perante o funcionário responsável, neste caso o coveiro, ou alguém que a Junta delegue, podendo os familiares nomear um seu representante a assistir ao ato.
- 3.**Antes do definitivo encerramento, devem ser depositados nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver.
- 4.**É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo nas seguintes situações:
 - a) Em cumprimento de mandado emitido pela Autoridade Judiciária;
 - b) Para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado.

Artigo 9º

Prazos de Inumação

- 1.**Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de madeira ou zinco antes de decorridas 24 horas sobre o falecimento e sem que previamente se tenha lavrado o respetivo assento em auto de declaração de óbito.
- 2.**Quando circunstâncias especiais o exigirem, poderá fazer-se a inumação ou proceder-se à soldagem do caixão ou urna antes de decorrido aquele prazo, mediante autorização, por escrito, da autoridade sanitária.

Artigo 10º

Condições para a Inumação

- 1.**Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que para além de respeitados os prazos indicados no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.
- 2.**Os Serviços Administrativos da Junta de Freguesia procedem ao arquivamento do boletim do óbito.

Artigo 11º

Autorização de Inumação

- 1.**A inumação de um cadáver depende das condições a que se refere o Artigo 3.º do presente regulamento, com autorização prévia do Presidente da Junta ou em quem ele delegar.
- 2.**O requerimento para a autorização da inumação obedece ao modelo previsto no Anexo I do presente regulamento, devendo ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
 - b) Autorização da Autoridade de Saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
 - c) Documento de identificação do requerente (Cartão de Cidadão);
 - d) Autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o represente, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou em sepultura perpétua.

Artigo 12º

Tramitação

- 1.**As taxas devidas pela inumação são pagas antecipadamente à realização do funeral, na Secretaria da Junta de Freguesia (nos dias úteis).
- 2.**As taxas devidas por exumação e trasladação são pagas após a realização do ato, na Secretaria da Junta de Freguesia, mediante a apresentação de documento emitido pelo coveiro.

Artigo 13º

Insuficiência de documentação

- 1.**Na falta ou insuficiência de documentação legal relativa ao falecido, o cadáver ficará em depósito até que a mesma seja devidamente regularizada pela família ou pelas autoridades competentes (autoridade policial ou autoridade judiciária), consoante as circunstâncias da morte.
- 2.**Decorridas 24 horas sobre o depósito, ou em qualquer momento quando se verifique adiantado estado de decomposição, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais, para que sejam adotadas as providências adequadas.

SECÇÃO II

Das inumações em sepulturas

Artigo 14º

Sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública e quando os Cemitérios da área não tenham capacidade para inumações em sepultura individual, depois de devidamente autorizados pela entidade sanitária ou outra entidade estatal hierarquicamente responsável pela resolução das medidas a tomar num tal facto;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 15º

Classificação

- 1.** As sepulturas classificam-se em: Temporárias e Perpétuas.
- 2.** Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação.
- 3.** Consideram-se perpétuas, todas as sepulturas cujos terrenos foram cedidos pela Junta de Freguesia até à data.

Artigo 16º

Dimensões

1. As sepulturas terão em planta, a forma retangular obedecendo às seguintes dimensões mínimas.

a) Para adultos:

Comprimento.....2,00 metros
Largura.....0,65 metros
Profundidade.....1,15 metros

b) Para crianças:

Comprimento.....1,00 metros
Largura.....0,55 metros
Profundidade.....1,15 metros

2. Se as dimensões de um caixão ultrapassarem as fixadas na alínea b) do número anterior, deve o cadáver ser inumado em sepultura com as dimensões mencionadas na alínea a) do mesmo número.

3. Os nados mortos são incluídos no grupo referido na alínea b) do n.º 1 deste artigo.

Artigo 17º

Organização do Espaço

- 1.**As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões tanto quanto possível retangulares e com uma área para um máximo de noventa corpos; podendo, no entanto, o talhão ser aumentado se o aglomerado populacional da Freguesia o vier a exigir.
- 2.**Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados de talhões ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 18º

Inumação de crianças

Além de talhões privativos que se considerem justificados haverá secções para as inumações de crianças separadas dos locais que se destinam a adultos.
Este Artigo só se aplica quando a inumação não for para uma sepultura perpétua ou jazigo.

Artigo 19º

Sepulturas temporárias

Nas sepulturas temporárias é proibida a inumação em urnas ou caixões que se encontrem revestidos interiormente de materiais muito densos, dificilmente deterioráveis, ou nos quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 20º

Sepulturas perpétuas

- 1.**Nas sepulturas perpétuas, não é aplicável a proibição prevista no Artigo 19.º.
- 2.**Para efeitos de nova inumação desde que seja desejo do concessionário vivo legítimo, proceder-se-á à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha aplicado o disposto no Artigo 19º.
- 3.**Com caixões de zinco ou madeira poderão efetuar-se duas inumações quando:
 - a) Anteriormente se utilizaram caixões apropriados para inumação temporária;
 - b) As ossadas encontradas tenham sido depositadas em ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão e este tenha sido enterrado a uma profundidade que exceda os limites fixados no Artigo 16º.

SECÇÃO III

Das inumações em Jazigos

Artigo 21º

Espécies de Jazigos

Os jazigos são construídos somente por edificações acima do solo.

Artigo 22º

Inumação em Jazigo

A inumação em jazigo obedece às seguintes regras:

a)O cadáver deve estar encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico espessura mínima de 0,4 mm;

b)Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados destinados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

Artigo 23º

Deteriorações

1.Os concessionários dos jazigos obrigam-se a permitir a respetiva inspeção pelos serviços da Junta de Freguesia

2.Sempre que a urna ou caixão depositado apresentarem rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados notificados para procederem à sua reparação no prazo que for fixado pela Junta de Freguesia.

3.Quando a urna ou caixão deteriorados não possam ser reparados, o cadáver ou os restos mortais devem ser colocados em novo caixão ou em urna revestidos de zinco, ou, se esse for o desejo dos familiares, removidos para sepultura temporária.

4.Se não for efetuada a reparação no prazo fixado, a Junta pode ordenar a sua execução, correndo as despesas por conta concessionário, acrescidas de 25% a título de encargos administrativos.

SECÇÃO IV

Inumação em local de Consumpção Aeróbia

Artigo 24º

Consumpção Aeróbia

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por Portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

CAPÍTULO IV

Da Cremação

Artigo 25º

Âmbito

Podem ser cremados cadáveres não inumados, cadáveres exumados, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas.

Artigo 26º

Cremação por iniciativa da Junta de Freguesia

A Junta de Freguesia pode determinar a cremação de:

- a) Cadáveres já inumados ou ossadas que tenham sido consideradas abandonadas;
- b) Cadáveres ou ossadas que estejam inumados em locais ou construções que tenham sido considerados abandonados;
- c) Quaisquer cadáveres ou ossadas em caso de calamidade pública;
- d) Fetos mortos abandonados e peças anatómicas.

Artigo 27º

Locais de cremação

A cremação é feita em equipamento que obedeça às regras definidas em portaria conjunta dos ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

Artigo 28º

Destino das Cinzas

- 1.** As cinzas resultantes da cremação podem ser colocadas em cendrário, espaço ajardinado reservado para o efeito, sepultura, jazigo, ossário ou columbário, dentro de urnas cinerária hermeticamente fechadas.
- 2.** As cinzas podem ainda ser entregues, dentro de recipiente apropriado, a quem requereu a cremação.
- 3.** As cinzas resultantes da cremação determinada pela Junta, nos termos do artigo 26º do presente regulamento, são colocadas em cendrário ou em espaço ajardinado reservado para o efeito, mediante a apresentação do certificado de cremação.

Artigo 29º

Comunicação da cremação

Os serviços administrativos da Junta procederão à comunicação devida por escrito, aos familiares ou responsáveis e através de Edital a ser publicado nos lugares do costume, aquando das cremações por iniciativa da Junta de Freguesia, previsto no artigo 26º do presente regulamento.

CAPÍTULO V

Das Exumações

Artigo 30º

Prazos

1.É proibido abrir sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorrido o período legal de inumação, de três anos, salvo em cumprimento de mandato judicial ou, tratando-se de sepulturas perpétuas, para se realizar a segunda inumação prevista no parágrafo 2º do Artigo 20º.

2.Se no momento da exumação não estiverem consumidas as partes moles do cadáver recobrir-se-á este imediatamente, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de três anos, até à data completa daqueles, sem a qual não poderá proceder-se a novo enterramento.

3.Poderá proceder-se caso necessário à aplicação de materiais que acelerem a decomposição do cadáver.

Artigo 31º

Aviso aos interessados

1.Passados três anos sobre a inumação, a Junta promove a exumação, mediante a convocação anual dos interessados para, no prazo de 30 dias, data e destino das ossadas.

2.Decorrido o prazo indicado no número anterior, sem que os interessados promovam qualquer diligência, a exumação será feita por iniciativa da Junta, considerando-se as ossadas não reclamadas para efeitos de depósito permanente de ossadas, nos termos do artigo 33.º, do presente regulamento.

3.Realizada a exumação, o coveiro entregará ao responsável (familiar) um talão, com o número de ossadas existentes, a apresentar na Secretaria da Junta de Freguesia, não sendo permitida o depósito das mesmas em sepultura ou gavetão sem a apresentação do documento comprovativo da liquidação das respetivas taxas.

Artigo 32.º

Registo de ossadas não reclamadas

Das ossadas não reclamadas será lavrado registo, do qual constará a identificação da sepultura de origem, a data da exumação, a data do depósito, e a localização exata do depósito permanente de ossadas, ficando cópia arquivada no processo individual da concessão, se existir, e no livro de registo de exumações.

Artigo 33.º

Depósito Permanente de Ossadas

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, é criado o Depósito Permanente de Ossadas do Cemitério da Freguesia de Vialonga, destinado ao depósito de ossadas provenientes de exumações cujos responsáveis legais sejam desconhecidos, não tenham sido identificados, ou não as tenham reclamado no prazo fixado.

2. O depósito de ossadas no Depósito Permanente de Ossadas, será precedido da afixação de edital, com a antecedência mínima de 30 dias, contendo a identificação da sepultura de origem, a data da exumação projetada e a indicação de que, findo aquele prazo sem oposição ou reclamação dos interessados, se procederá ao depósito definitivo.

3. O edital referido no número anterior será afixado no átrio do cemitério e publicado no sítio oficial da Junta de Freguesia, e sempre que possível afixado no local da sepultura a exumar.

4. As ossadas colocadas no Depósito Permanente de Ossadas serão acondicionadas em caixas de zinco, de madeira, ou em saco invulnerável à humidade, devidamente identificadas com um número de registo, e depositadas em compartimento individualizado ou em local coletivo, de forma digna e respeitosa.

5. Do depósito será lavrado auto, do qual constará obrigatoriamente:

- a) A identificação da sepultura de origem e do titular da concessão, se conhecido;
- b) A data da exumação e a data do depósito;
- c) O número de registo atribuído às ossadas;
- d) A localização exata no Depósito Permanente.

6. O auto referido no número anterior será arquivado no processo individual da concessão, se existir, e averbado no livro de registo de exumações do Cemitério.

Artigo 34.º

Cendrário Comum

1. As cinzas resultantes de cremação, quando não reclamadas pelos interessados no prazo de 60 dias após a realização do ato, poderão ser depositadas no Cendrário Comum do Cemitério, em espaço ajardinado ou em columbário reservado para o efeito.

2. Aplicam-se ao depósito de cinzas não reclamadas, com as devidas adaptações, as regras de publicidade e registo previstas nos artigos 32.º e 33.º.

Artigo 35º

Exumações de ossadas em caixões inumados em jazigos

A exumação das ossadas de caixão de zinco inumado em jazigo só é permitida mediante verificação e indicação de médico dos serviços municipais.

CAPÍTULO VI

Das Trasladações

Artigo 36º

Autorização

- 1.**A trasladação é solicitada ao Presidente da Junta de Freguesia, pelas pessoas com legitimidade nos termos do artigo 2.º, mediante apresentação do requerimento, constante do modelo Anexo ao presente regulamento.
- 2.**Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.
- 3.**A trasladação das ossadas para ossários existentes no Cemitério é feita mediante requerimento dos interessados.
- 4.**Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Junta de Freguesia remeter o requerimento, referido no número 1 do presente artigo, para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.
- 5.**Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação via postal ou por e-mail.

Artigo 37º

Trasladação

- 1.**Entende-se por trasladação a remoção para outro local de restos mortais já inumados, bem como a de cadáveres ainda por inumar para Cemitério de localidade diferente daquela onde ocorreu o óbito.
- 2.**Antes de decorridos três anos sobre a data da inumação só serão permitidas trasladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrarem em caixões de zinco devidamente resguardados.
- 3.**As exumações quando se tenha em vista a trasladação para outro Cemitério, assim como ao encerramento de cadáveres a trasladar para fora da localidade onde os óbitos ocorreram, assistirá à autoridade sanitária competente.
- 4.**O encerramento a que este artigo se refere deverá fazer-se em caixão de zinco hermeticamente fechado, com a espessura mínima de 0,4 mm, e terá de ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.
- 5.**O alvará que serve de guia de condução de cadáver a trasladar não será emitido sem parecer favorável da autoridade sanitária competente, após o exame das condições em que vai realizar-se a trasladação. No alvará deve ser posto o visto do Conservador do Registo Civil, sem o qual a trasladação não pode ser efetuada.
- 6.**Não carecem de alvará as trasladações dos cadáveres de indivíduos falecidos há menos de quarenta e oito horas e que se destinem a ser inumados em Cemitério do próprio Concelho, nem as transferências de sepultura dentro do mesmo Cemitério desta Freguesia.

Artigo 38º

Registos e Comunicação de Trasladação

Nos livros de registo do Cemitério far-se-ão averbamentos correspondentes às trasladações efetuadas devendo ainda exarar-se no verso do alvará as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respetiva inumação ou depósito.

CAPÍTULO VII

(Das concessões de terrenos)

SECÇÃO I

Artigo 39º

Concessões Institucionais

1.A Junta de Freguesia poderá conceder talhões de terreno a entidades que desenvolvam atividades de caráter humanitário e de interesse para a comunidade local, sendo a respetiva área definida casuisticamente.

2.A entidade concessionária fica obrigada a manter o espaço devidamente limpo, cuidado e apresentável, em homenagem aos seus representantes falecidos. A Junta reserva para si o direito de superfície, sem prejuízo dos direitos concedidos ou a conceder, os quais não poderão ser contrariados.

Artigo 40.º

Concessões institucionais existentes

Ao abrigo do disposto no artigo 39.º, do presente Regulamento, a Junta de Freguesia concedeu, por deliberações tomadas nas reuniões de 5 de fevereiro de 1956 e 11 de abril de 1989, talhões de terreno no cemitério à Liga dos Combatentes da Grande Guerra e à Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Vialonga, respetivamente, a título de concessão de uso privativo, destinando-se exclusivamente à inumação dos seus associados ou representantes falecidos, nos termos das condições então fixadas.

Artigo 41.º

Não atribuição de novas concessões

Em cumprimento da deliberação da Junta de Freguesia tomada em 1 de junho de 1975, conforme ata existente, não são atribuídas novas concessões de terrenos no cemitério, mantendo-se os respetivos terrenos integrados no domínio público da freguesia, apenas podendo ser conferido o direito de uso privativo, nos termos do presente Regulamento e da lei, quando tal se revele legalmente admissível e compatível com a capacidade, ordenamento e interesse público do cemitério.

Artigo 42.º

Ratificação e titulação das concessões

As concessões atribuídas ao abrigo do disposto no art.º 39.º, carecem de aprovação pela Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta de Freguesia, sendo a respetiva concessão formalizada mediante alvará, nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo dos direitos anteriormente constituídos e validamente reconhecidos.

SECÇÃO II

Dos Direitos e Deveres dos Concessionários

Artigo 43º

Autorizações

- 1.**As inumações, exumações e trasladações, a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representa.
- 2.**Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver de posse do título.
- 3.**Os restos mortais do concessionário serão inumados, independentemente de autorização.
- 4.**Sempre que o concessionário não declare por escrito que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.
- 5.**Os concessionários referidos no artigo 40.º devem comunicar à Junta de Freguesia a realização de qualquer inumação, exumação ou trasladação.

Artigo 44º

Trasladação de restos mortais

O concessionário de jazigo pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de edital da Junta de Freguesia onde se identificarão os interessados e onde se indique o dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

- 1.**A trasladação a que alude o presente artigo só poderá efetuar-se para outro jazigo.
- 2.**Pode ser efetuada qualquer trasladação cujo depósito tenha sido feito a título perpétuo desde que seja dado cumprimento às condições sanitárias impostas pelas entidades competentes.

Artigo 45º

Obrigações do concessionário do jazigo ou de sepultura perpétua

O concessionário do jazigo, que a pedido de interessado legítimo não faculte a respetiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena dos serviços promoverem a abertura do jazigo; neste caso, será lavrado auto de ocorrência, assinando por quem presidir ao ato e por duas testemunhas escolhidas ocasionalmente para o efeito.

Em tudo o mais aplica-se o disposto para os demais concessionários.

Artigo 46º

Sanções

Sem prejuízo do disposto no artigo 75.º, o concessionário que receba quaisquer quantias pelo depósito de corpos ou ossadas no respetivo jazigo é punido com a coima prevista no Regulamento de Taxas, Tarifas e Licenças da Junta de Freguesia, acrescendo a perda da concessão

CAPÍTULO VIII

Transmissões de Jazigos e Sepulturas Perpétuas

Artigo 47º

Transmissão

A transmissão da concessão de jazigos ou sepulturas perpétuas só pode efetuar-se nos termos seguintes:

1. Por morte do concessionário, a favor dos seus herdeiros legais, devendo estes fazer prova do óbito, da qualidade de herdeiro e requerer a transmissão.

2. Por transmissão gratuita, em vida, do concessionário a outros seus familiares, mediante requerimento e instrução do pedido com os seguintes documentos:

a) Declaração em como possui o título (alvará) de concessão, devidamente reconhecido notarialmente.

b) Requerimento do novo concessionário a solicitar a transmissão.

c) Documento comprovativo do pagamento dos impostos e/ou taxas legalmente devidos, caso sejam exigíveis no ato de transmissão.

3. Nos casos previstos nos números anteriores, poderá ser promovida a publicação de éditos, pelo período de 30 dias, para reclamação de eventuais interessados.

Artigo 48º

A não concessão por reclamação

A Junta de Freguesia reserva-se o direito de não conceder a transmissão caso exista reclamação pela publicação dos éditos ou outros motivos legais.

CAPÍTULO IX

Das sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 49.º

Conceito

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, os jazigos ou sepulturas cujos concessionários não sejam conhecidos, se encontrem em parte incerta ou não exerçam

os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los ou a realizar as obras necessárias no prazo de sessenta dias, após notificação.

2.O prazo referido no número anterior conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou beneficiação, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos titulares e de situações suscetíveis de interromper a prescrição, nos termos da lei civil.

3.A notificação/publicidade referida no n.º 1, é efetuada mediante a afixação de edital no átrio do cemitério e a sua publicação no sítio oficial da Junta de Freguesia e, sempre que possível, por notificação no último domicílio conhecido (carta registada) e/ou por correio eletrónico. Simultaneamente, será colocada no jazigo ou sepultura placa indicativa do abandono.

Artigo 50º

Declaração de prescrição

1.Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo anterior, será organizado o respetivo processo, instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono ou desleixo, designadamente por falta de obras.

2.Verificados os pressupostos, será declarada a prescrição por despacho do Presidente da Junta de Freguesia (ou de quem tenha delegação), lavrando-se o respetivo auto, do qual será arquivada cópia no processo individual da concessão, se existir, e efetuado o correspondente averbamento nos registos do cemitério.

3.Sempre que possível, será dado conhecimento da decisão ao último domicílio conhecido do concessionário ou dos seus representantes legais.

Artigo 51º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou sepultura perpétua, declarados prescritos, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade no local reservado pela Junta de Freguesia para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de trinta dias sob a data da demolição ou exumação por prescrição respetivamente, ou por iniciativa da Junta de Freguesia, sendo as ossadas colocadas no Depósito Permanente de Ossadas.

CAPÍTULO X

Das construções funerárias

SECÇÃO I

Das obras

Artigo 52º

Licenciamento

1.O pedido de licença para recompensação ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em

requerimento instruído com o projeto da obra, para jazigo, e o duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal Vila Franca Xira, ou simples discricção do revestimento para o caso da sepultura perpétua.

2. Será dispensada a intervenção de técnico para efetuar a conservação que não afetem a estrutura da obra inicial.

3. Para obras de reconstrução ou modificação o projeto deverá ser acompanhado de desenho à escala de 1/20, com memória descritiva pormenorizada, e respeitando o traço arquitetónico de construções funerárias.

4. Qualquer obra a efetuar em jazigos, sepulturas perpétuas ou temporárias ou ossários que modifique a fisionomia atual, deve ser objeto de requerimento à Junta de Freguesia.

Artigo 53º

Construção de Ossários

1. Cabe à Junta de Freguesia dotar o Cemitério de ossários para exumação de ossadas das sepulturas mencionadas no parágrafo 1º do Artigo 15º quando não trasladadas para sepultura ou jazigo perpétuo, ou as cinzas resultantes da cremação, que não sejam depositadas em cendário ou em espaço ajardinado para o efeito.

2. Estes ossários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões:

Comprimento ___ 0,80m

Largura ___ 0,50m

Altura ___ 0,40m

3. Não deve existir mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno ou em cada pavimento, quando se trata de edificado de vários andares.

4. A Junta de Freguesia só alugará gavetões para depósito dos restos mortais de pessoas sepultadas no Cemitério da Freguesia, desde que constem do Edital que informa das Exumações.

5. O pagamento do aluguer do gavetão é feito anualmente no mês de janeiro, mediante taxa estabelecida pela Assembleia de Freguesia por proposta da Junta de Freguesia.

6. Sempre que o concessionário (alugador) de um gavetão não faça o pagamento do respetivo aluguer no mês referido no paragrafo anterior, a Junta de Freguesia concederá um prazo máximo de 30 dias, através de notificação em carta registada, para liquidação do valor devido.

7. Caso o concessionário não proceda ao pagamento no prazo concedido, a Junta de Freguesia procederá à remoção da ou das ossadas, ou cinzas, que estejam no interior do gavetão respetivo e guardará a mesma ou as mesmas, assim como as cinzas, por um prazo de 30 dias, findos os quais e não sendo reclamadas, depositá-las-á em local de perpetuidade ou por iniciativa da Junta de Freguesia, as ossadas serão cremadas e colocadas no cendário, assim como as cinzas guardadas em gavetão.

8. Após a remoção da ou das ossadas ou das cinzas do gavetão o aluguer do mesmo será anulado.

Artigo 54º

Obras de conservação em jazigos

- 1.**Em caso de reconstrução ou modificação, os jazigos devem ser edificados com materiais idênticos aos anteriormente utilizados.
- 2.**Nos jazigos devem ser realizadas obras de conservação, pelo menos, de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.
- 3.**Em situação de urgência, e não sendo cumprido o disposto no presente artigo, a Junta pode proceder diretamente à execução das obras, a expensas dos interessados, podendo, em casos excepcionais devidamente fundamentados, prorrogar o respetivo prazo.

Artigo 55º

Obras de conservação em sepulturas perpétuas

As sepulturas que tenham sido concedidas perpetuamente devem ser revestidas em cantaria ou materiais de fraca deterioração.

Artigo 56º

Obras de conservação em talhões reservados

(Bombeiros e Liga dos Combatentes G. Guerra)

O disposto nos Artigos 52º, 54º e 55º aplicar-se também aos concessionários institucionais.

Artigo 57º

Obras em sepulturas temporárias

- 1.**A Junta de Freguesia poderá conceder licenças de revestimento de sepulturas temporárias em alvenaria, cantaria ou outro meio, mas com perda total por parte do interessado ao fim dos três anos de inumação.
- 2.**Nas sepulturas temporárias, só é permitido o revestimento em mármore ou em marmorite branco, após autorização da Junta, mediante requerimento dos interessados.
Decorrido o período de três anos da inumação e de acordo com o art.º 30.º, do presente regulamento, procede-se à exumação dos corpos, sendo os materiais de embelezamento e de arranjo das campas retirados e guardados por um prazo de 15 dias; findo este prazo sem que os mesmos tenham sido reclamados e retirados do cemitério pelos seus proprietários, a Junta de Freguesia fará aos mesmos o que entender ser o mais aconselhável.
- 3.**Poderá a Junta permitir nova inumação na sepultura temporária, desde que acordado entre os interessados e tenha sido dado cumprimento ao prazo legal da inumação anterior e cuja ossada exumada para efeito de nova inumação fique na mesma sepultura devendo para o efeito a inumação atual ficar a uma profundidade superior a um metro e quinze centímetros (1,15m).
- 4.**Só poderão tratar sepulturas, jazigos ou ossários, os concessionários dos terrenos ou pessoas de família dos falecidos e indivíduos que mostrem estar encarregados do tratamento fazendo-se neste caso apresentar com credencial ou confirmação verbal ao membro da Junta responsável pelo Cemitério.

SECÇÃO II

Dos sinais funerários e embelezamento das sepulturas e jazigos

Artigo 58º

Sinais funerários

- 1.**Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de luzes e caixas para coroas assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
- 2.**Não serão consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação possam considerar-se desrespeitosos.
- 3.**A inscrição de epitáfios, em jazigos ou sepulturas carecem de autorização da Junta em despacho exarado nos requerimentos, os quais deverão conter o texto dos epitáfios.

Artigo 59º

Embelezamento

- 1.**É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade do local.
- 2.**Não é permitido a plantação de arbustos ou plantas ornamentais com acúleos ou espinhos sobre covais ou sobre a forma de moldura.
- 3.**É somente permitida a plantação de arbustos, plantas e flores nas sepulturas quando de pequeno porte e cujas raízes não ultrapassem de profundidade o solo 20 cm devidamente vigiadas pelos interessados, reservando a Junta o direito de proceder à sua remoção em caso de incumprimento.

Artigo 60º

Autorização prévia

A realização, por particulares, de quaisquer trabalhos no Cemitério depende de autorização prévia dos serviços competentes da Junta, à qual cabe igualmente a respetiva fiscalização. Excetuam-se do disposto no número anterior os revestimentos laterais em tijolo de sepulturas temporárias, os quais não carecem de autorização, devendo, contudo, ser previamente comunicados pelos interessados, mediante impresso próprio.

CAPÍTULO XI

Disposições gerais

Artigo 61º

Proibições no recinto do cemitério

No recinto do Cemitério é proibido:

- 1.**Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito ao local.
- 2.**Entrar acompanhado de quaisquer animais.

- 3.**Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas.
- 4.**Colher flores, danificar plantas ou árvores.
- 5.**Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação.
- 6.**Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos.
- 7.**Realizar manifestações de carácter político, exceto a prestação de homenagem a título póstumo a inumados de reconhecido mérito e dedicação à causa comum quando em vida, desde que pelos seus promotores cumpram o seguinte:
 - a) Requerer autorização da Junta de Freguesia;
 - b) Os presentes não se fazerem acompanhar de bandeiras ou estandartes partidários exceto quando a bandeira de filiação partidária cobrir apenas a urna ou caixão do inumado em caso de homenagem após o falecimento.
 - c) Só serem proferidas palavras de enaltecimento da obra e causa defendida unicamente do finado.
 - d) Não serem feridas sensibilidades nem proferidas palavras ofensivas contra cidadãos residentes na área da Freguesia nem organizações religiosas partidárias ou demais e sempre em respeito democrático com terceiros.
- 8.**A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas.
- 9.**Demais ofensas ou desrespeitos à memória dos mortos não previstos nos números anteriores.
- 10.**É proibido exercer comércio, seja de que espécie for dentro do Cemitério.
- 11.**É proibido, sob pena de multa, sujar o Cemitério com papéis, aparos de plantas, detritos, etc., devendo estes serem colocados nos latões expostos para o efeito e que serão retirados pelo coveiro quando cheios.
- 12.**Os indivíduos que causarem danos de qualquer espécie no Cemitério são responsáveis pela sua reparação além da aplicação da multa prevista no Artigo 67º deste Regulamento quando o dano seja considerado intencional.

Artigo 62º

Retirada de objetos

- 1.**Os objetos destinados à ornamentação ou ao culto em jazigos ou sepulturas não podem ser retirados sem a apresentação do alvará ou de autorização escrita do concessionário, nem podem sair do Cemitério sem o consentimento do membro da Junta responsável.
- 2.**Os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas não podem sair do Cemitério, devendo aí ser incinerados.
- 3.**O incumprimento do disposto nos números anteriores é punido com as coimas previstas no artigo 75.º do presente Regulamento.

Artigo 63º

Realização de cerimónias

A entrada no Cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização da Junta de Freguesia, desde que se comprometam ao seguinte:

- 1.**Prestar homenagem a qualquer inumado, sendo concedido para o efeito, salvas fúnebres.
- 2.**Para a banda ou agrupamento musical prestar homenagem a qualquer inumado desde que toque música fúnebre ou marchas apropriadas a atos de finados.

3.Os concessionários de terrenos de sepulturas, jazigos perpétuos ou familiares e de sepulturas temporárias não poderão impedir que quaisquer pessoas prestem homenagem aos falecidos e neles deponham flores.

Artigo 64º

Abertura de caixão de metal

É proibido proceder à abertura de caixões ou urnas de zinco, salvo em cumprimento de mandato judicial ou quando seja ordenado pela autoridade sanitária competente para efeitos de inumação em sepulturas temporárias, ou em local de consumpção aeróbia, de cadáveres trasladados após o falecimento.

Artigo 65º

Insuficiência de documentação

Os corpos depositados pela autoridade policial ou judicial ficam sob a responsabilidade destas que também têm o dever legal de:

- a)Contatar os familiares dos falecidos;
- b)Comunicar à Junta a data e hora da inumação, ou da trasladação para outro cemitério;
- c)Providenciar pela resolução da inumação em urna ou em caixão, no caso de o falecido não ter familiares;
- d)Informar a Junta da identificação, incluindo se o falecido era ou não beneficiário da Segurança Social e, em caso afirmativo o respetivo NISS;
- e)Comparecer o fazer-se representar no ato da inumação;
- f)Responder pelas insuficiências a que se refere no Artigo 13º.

Artigo 66º

Inumado sem família ou responsáveis

A Junta assegurará, a expensas próprias, a inumação prevista no artigo anterior quando não existam familiares, sendo, contudo, reembolsada pelas seguintes entidades:

- a)Pela instituição de segurança social de que o falecido fosse beneficiário;
- b)Pela autoridade policial ou judicial competente, quando o falecido possua bens, devendo, para o efeito, ser acordada entre a Junta e aquelas entidades a forma de reembolso.

CAPÍTULO XII

Pessoal

Artigo 67º

Quadro de Pessoal

1.O quadro de pessoal em serviço ao Cemitério é o seguinte:

-2 coveiros

- 1 guarda
- 1 servente

2.O quadro atualmente será apenas de dois coveiros e será aumentado até ao quantitativo deste Artigo conforme o que se torne necessário.

3.Poder-se-á admitir eventualmente outros trabalhadores, a prazo para necessidades periódicas.

Artigo 68º

Competência e Funções dos Coveiros

Compete aos coveiros:

- a)Abrir as covas para inumações;
- b)Proceder às exumações;
- c)Proceder à receção de cadáveres e anotar o registo e expediente de acordo com o artigo nº 5 deste Regulamento;
- d)Conservar o Cemitério convenientemente limpo, sendo retirados pelo Coveiro todas as plantas e objetos deterioráveis ou envelhecidos;
- e)Informar a Junta por todas as infrações a este Regulamento;
- f)Fazer cumprir, pelos utentes, o Regulamento deste Cemitério, mas dentro do respeito e civismo pela população;
- g)Abrir e fechar o Cemitério dentro do horário estabelecido enquanto não se torne necessário o preenchimento do lugar de guarda;
- h)Cumprir as demais ordens dadas pelo membro da Junta responsável pelo Cemitério ou por qualquer outro elemento do executivo quando se torne necessário.

Artigo 69º

Competências e funções do Guarda

Compete ao Guarda:

- a)Abrir e fechar o Cemitério dentro do horário;
- b)Zelar pela vigilância do Cemitério a fazer cumprir, com o devido respeito ao cidadão, o Regulamento do Cemitério;
- c)Auxiliar o coveiro na limpeza do Cemitério;
- d)Auxiliar o coveiro nas inumações e exumações;
- e)Substituir o coveiro nas suas faltas enquanto não existir servente;
- f)Obedecer ao disposto na alínea h) do Artigo anterior.

Artigo 70º

Competências e Funções do Servente

Compete ao servente:

- a)Coadjuvar o coveiro em todas as suas tarefas;
- b)Substituir o coveiro e o guarda nas suas ausências competindo-lhe, nesse caso, exercer as competências e realizar as funções previstas nos art. ºs 68.º e 69.º, do Regulamento.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES DE INTERESSE COMUM

Artigo 71º

Administração do Cemitério

A Administração do Cemitério ficará a cargo do Presidente da Junta, que poderá delegar as respectivas competências num outro membro do executivo.

Artigo 72º

Competência do Membro da Junta

Compete ao membro da Junta responsável pelo Cemitério:

- 1.** Orientar os serviços e dar instruções ao coveiro;
- 2.** Fiscalizar os serviços e informar a Junta do seu parecer sobre requerimentos;
- 3.** Assistir à medição de terrenos;
- 4.** Vigiar as construções e fiscalizar as obras;
- 5.** Ordenar tudo quanto necessário para conservação e asseio do Cemitério.

Artigo 73º

Competência da Junta de Freguesia

1. A Junta poderá proceder, através dos serviços do Cemitério e de acordo com a disponibilidade de pessoal, à limpeza e conservação de jazigos e sepulturas. Pelos serviços prestados será devido o respetivo reembolso, calculado com base no valor/hora aplicável, ao qual acresce uma taxa de 20% destinada a encargos administrativos.

2. A Junta poderá proceder à eliminação de ervas ou outros arbustos nocivos mediante a utilização de meios químicos. Para o efeito, serão publicados editais com a antecedência mínima de 15 dias, notificando os interessados para que procedam à remoção de todas as plantas até à véspera da data designada para a realização da intervenção. A Junta declina qualquer responsabilidade por eventuais danos ou deteriorações que venham a ocorrer nas plantas que não tenham sido previamente retiradas.

3. A Junta deverá proceder à caição dos muros exteriores e interiores de 2 em 2 anos ou quando achar conveniente num período inferior.

4. A Junta cativará nesta data uma área de segurança para possível expansão do Cemitério com as seguintes características:

a) Para Norte a partir do muro da parte antiga 32 m de comprimento por 29 m de largura.

b) A Junta informará para os devidos efeitos a Câmara Municipal a fim de ser proibido qualquer tipo de construção no local.

CAPÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 74º

Aplicação das taxas em vigor

- 1.** Todas as taxas devidas pela prestação de serviço no Cemitério constatarão de tabela anexa aprovada com o presente Regulamento.
- 2.** Não incidirão taxas de inumação sobre falecidos indigentes, depois de aprovado pela Junta.

Artigo 75º

Infrações ao Regulamento

As infrações ao presente Regulamento para as quais não estejam previstas penalidades específicas serão sancionadas com coima entre 250 € e 3.750 €, revertendo o respetivo montante a favor da Junta, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legalmente previstas

Artigo 76º

Omissões

Em tudo o que não estiver previsto no presente regulamento é regido pelo DL n.º 411/98, de 30 de dezembro na sua redação atualizada; as demais situações não contempladas são decididas, caso a caso, pela Junta de Freguesia de Vialonga.

Artigo 77º

Entrada em vigor

O presente Regulamento revoga integralmente o anterior, e entra em vigor, trinta dias após a sua aprovação pela Assembleia de Freguesia.

Reunião de Junta de 30 de Abril de 2026, com o seguinte despacho:

Aprovado por unanimidade.

Sessão da Assembleia de Freguesia de ____ de _____ de 2026, com o seguinte despacho:

Aprovado por _____ .